



APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME – PROC. N.º 0003190-82.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: GOIAS TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO: TASSIA FERNANDES VALE E OUTROS
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE AUTUAÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS EM CARRETA CEGONHA ENTRE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS EM LEI. ARBITRARIEDADE. NÃO CARACTERIZADA. BASE DE CÁLCULO. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A autuação fiscal aplicada a apelante decorreu de transporte de mercadoria entre Unidades da Federação, sem os documentos fiscais exigidos na legislação tributária estadual (Notas Fiscais, ainda que se tratando de veículos usados, e documento de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga), quando as normas que regulam o procedimento relativo a atividade da apelante (transporte de mercadoria) tem a finalidade direta de permitir a fiscalização fazendária e indireta de possibilitar a arrecadação dos tributos, sendo, portanto, instrumento de implementação das medidas de fiscalização e arrecadação do fisco estadual, ainda que as operações ou prestações não sejam tributadas ou sejam isentas do imposto, na forma estabelecida no art. 63, inciso I, da Lei n.º 5.530/89, c/c art. 168, inciso VI, do Decreto n.º 4.676/2001, portanto, não merece reparos a sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade;

2 - A insurgência recursal encontra óbice em primeiro na constatação que a autuação fiscal decorreu de descumprimento de obrigação acessória de imposição obrigatória aos contribuintes e não em relação a incidência em fato gerador do ICMS; em segundo porque a apelante se caracterizou como contribuinte do ICMS, no mínimo, em relação ao fato gerador de ICMS prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal; e em terceiro face a ausência dos documentos fiscais impossibilitou que a verificação da verdadeira destinação dos veículos transportados, sendo possível que tivessem a destinação de retorno a circulação como mercado, na forma já definida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre veículos usados;

3 - Na espécie não se configurou irregularidade em relação a base de cálculo utilizada na autuação fiscal, que se encontra de acordo com os elementos apurados pela autoridade fiscal, levando em consideração a documentação de cada veículo transportado e os valores da Tabela da Associação dos Revendedores de Veículos, conforme previsto no art. 47, V, a', do Decreto Estadual n.º 4.676/2001, assim como a apelante não faz jus a redução da base de cálculo estabelecida no art. 2.º, anexo III, do RICMS, com base no Convênio ICM 15/81 e ICMS 33/93, porque não é contribuinte de direito em relação a ICMS relativa a operação de circulação de mercadoria, que é o beneficiário da redução, e não se aplica a redução as penalidades na hipótese de infringência a legislação acessória, pois, interpretação contrária,



beneficiária o infrator e reduziria a eficácia e a finalidade de fiscalizadora e arrecadatória das normas acessórias, em prejuízo ao Fisco Estadual e aos contribuintes que exercem regularmente suas atividades;

4 - Apelação conhecida, mas improvida à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam, em plenário virtual, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.^a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luiza Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e o Juiz Convocado José Toquarto Araújo de Alencar, à unanimidade, conhecer da apelação, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Belém/PA, 18 de março de 2019.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por GOIAS TRANSPORTE LTDA contra a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória e Ato Jurídico ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), por não ter comprovado que os veículos usados transportados seriam objeto da compra e venda.

Alega que a sentença merece reforma sob o fundamento de que foi autuada por transportar veículos em carreta cegonha desacompanhados de documento fiscal hábil, sendo aplicada multa por omissão no cumprimento da referida obrigação acessória, com base no art. 78, III, M, da Lei n.º 5.530/89, por infringência aos arts. 1.º, I, 2.º, §3.º, 55, parágrafo único, 62, 63, I, e 65, do mesmo diploma legal, assim como aos arts. 115, I, 169, 171, 172, 346, III, IV e V, 347, 348, 349, 520, III, 724, §2.º, 725 e 726 do RICMS.



Argui que a maioria dos veículos transportados são de propriedade de Bancos, pois afirma que são bens resgatados em lugar de dívidas dos clientes, e alguns de pessoas físicas individuais, estando os documentos juntados às fls. 6 a 46, portanto, afirma que não há transporte de mercadoria, pois defende que o simples transporte físico de bem particular e de uso de certa pessoa não traduz causa de tributação.

Afirma que os bens que resgatam dos devedores das instituições financeiras passam a incorporar o patrimônio ativo fixo das mesmas, e não seriam mercadorias para aplicação dos dispositivos mencionados no auto de infração, invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula n.º 541 do Supremo Tribunal Federal, e diz que não haveria obrigação a ser cobrada pelo fisco, pois afirma que o art. 78, III, m, da Lei n.º 5.530/89 exige que o produto transportado seja conceituado como mercadoria.

Defende que a base de cálculo do auto de infração encontra-se equivocado, pois assevera que é contribuindo de ICMS apenas em relação ao frete e que a base de cálculo seria o valor do frete, pois apenas realiza o transporte de veículos do ativo fixo das instituições financeiras, mas o auto foi lavrado com base no suposto valor da venda dos veículos transportados, sem que essa atividade se enquadre no mister da apelante, razão pela qual, diz estar equivocada a base de cálculo desprovida de fato gerador que a torne exigível.

Afirma que o disposto no art. 78, III, da Lei n.º 5.530/89 somente pode ser aplicado quando o bem transportado se conceitua como mercadoria, o que não ocorreria na espécie, por conseguinte, não haveria previsão de multa no ordenamento fiscal, pois diz que o conhecimento de transporte foi apresentado e tanto a apelante como seus clientes não são contribuintes do ICMS.

Defende que o documento fiscal adequado para o transporte de veículos usados em trânsito e comprovar a regularidade tributária é o CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos cuja emissão é responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito, e que não pode ser exigido outro documento para tal finalidade.

Assevera que não há elementos que garantam a ampla defesa contra o auto de infração, na forma do art. 5.º, inciso LV, da CF, apontando que não teria sido seguido o disposto no art. 12, §1.º, III, da Lei n.º 6.182/1998, art. 14, I, da Lei Complementar n.º 58/2006, além do art. 32 da Lei n.º 5.530/89, pois teria se chegado ao valor através de tabela desatualizada da Associação dos Revendedores de Veículos Automotores do Estado do Pará, sem menção a utilização da multa aplicada como base de cálculo, e não teria ocorrido transparência na avaliação dos bens, pois afirma que os veículos deveriam ser avaliados individualmente conforme a condições de cada um.

Assevera que os vícios apontados tornam nulo o auto de infração em relação a avaliação de sua base de cálculo, além de defender a aplicação da redução de 94% (noventa e quatro por cento) do valor, na forma do art. 2.º, anexo II, do Decreto Estadual n.º 3.028/94, e a omissão sobre as manterias levantadas pelo Juízo que apreciou a matéria.

Requer assim seja conhecido e provido o apelo com a reforma da sentença para decretar a nulidade do auto de infração e notificação fiscal impugnados, ou, redução da base de cálculo, apontando a afronta a Súmula n.º 541 do STF.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 359/364.

O processo foi distribuído a Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, em 15.04.2015 (fl. 374).



O Ministério Público deixou de emitir parecer por ausência de interesse que exija sua manifestação (fls. 377/378).

Em decorrência da Emenda Regimental n.º 05 houve redistribuição do feito a minha relatoria em 06.02.2017 (fl. 380).

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade recursal e deve ser conhecido.

No mérito, entendo que não assiste razão ao inconformismo da apelante. Vejamos:

A controvérsia diz respeito a pedido de anulação do processo administrativo fiscal consubstanciado na autuação fiscal aplicada a apelante face transportar veículos em carreta cegonha desacompanhados do documento fiscal hábil correspondente, ou seja, a matéria em questão se corresponde a cobrança de tributo, mas sim autuação por descumprimento de obrigação acessória, pois não observou o procedimento legal que regula a matéria, nos seguintes termos:

Lei n.º 5.530/89:

Art. 1º O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. O imposto incide também sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior, ainda quando se trata de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como o serviço prestado no exterior.

(...)

Art. 63. Os contribuintes deverão, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I - emitir documentos fiscais, conforme as operações e prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto;

Art. 65. Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Decreto n.º 4.676/2001:

Art. 168. Os contribuintes do ICMS emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A;

(...)

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;

VII – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelos 8;

(...)

Art. 171. A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

Analisando os autos, verifico dos documentos fiscais constantes dos autos indicam que a apelante exerce a atividade principal de transporte rodoviário de carga



intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 142/143) e quando da atuação fiscal transportava vários veículos usados em nome de terceiros pessoas físicas e alguns alienados a instituições financeiras (fls. 34/116 e 144), mas sem os documentos fiscais exigidos (Notas Fiscais, ainda que usados os veículos, e documento de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga), ensejando o descumprimento de obrigação acessória e correspondente aplicação da penalidade.

Aqui encontra-se o ponto angular da discussão, as normas que regulam o procedimento relativo a atividade da apelante (transporte de mercadoria) tem a finalidade direta de permitir a fiscalização fazendária e possibilitar de forma indireta a arrecadação dos tributos, sendo, portanto, instrumento de implementação das medidas de fiscalização e arrecadação do fisco estadual.

Assim, são medidas obrigatórias ao contribuinte e a sua infringência acarreta aplicação de penalidade, conforme previsto na legislação estadual mencionada, ainda que as operações ou prestações não sejam tributadas ou sejam isentas do imposto, na forma estabelecida no art. 63, inciso I, da Lei n.º 5.530/89, c/c art. 168, inciso VI, do Decreto n.º 4.676/2001.

Daí porque, em nada beneficia a apelante a suposta não ocorrência do fato gerador de ICMS correspondente a circulação de mercadoria, sob o fundamento de que a maioria dos veículos transportados em sua maioria seriam de propriedade de Bancos e teriam sido resgatados em lugar de dívidas de clientes e pertenceriam ao patrimônio ativo fixo das referidas instituições financeiras, portanto, não se caracterizariam como mercadoria para o efeito de tributação.

É que em primeiro a atuação fiscal decorreu do descumprimento de obrigação acessória de imposição obrigatória aos contribuintes, conforme se verifica dos documentos de fls. 28/31 e cópia do julgamento de recurso administrativo fazendário às fls. 189/191; em segundo a apelante se caracterizou como contribuinte do ICMS, no mínimo, em relação ao fato gerador prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal; e em terceiro, a ausência dos documentos fiscais impossibilitou que a fosse verificada a verdadeira destinação dos veículos transportados, ou seja, é possível que tivessem a destinação de retorno a circulação como mercadoria, na forma já fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação a veículos usados, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FATO GERADOR DO ISSNQ NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEÍCULO USADO QUE RETORNA AO MERCADO POR REVENDA CONSTITUI NOVO FATO GERADOR DE ICMS. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. Precedentes: EDcl no AREsp 175.781/RS, Rel.

Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.08.2012; EDcl no AREsp 101.112/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.08.2012; EDcl no AREsp 102.413/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.08.2012.

2. O acórdão objurgado está em consonância com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, segundo a qual o veículo usado ao retornar ao mercado para revenda constitui objeto de um novo fato gerador sujeito ao ICMS.

3. Anote-se, por fim, que rever a conclusão adotada pela Corte de



origem quanto á atividade exercida pela ora Agravante encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no AREsp 420.484/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA DE VEÍCULO USADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste previsão legal para a compensação de suposto crédito tributário, decorrente do pagamento do ICMS a maior por substituição tributária, em operação mercantil que envolva a revenda de veículos usados.

2. O veículo usado ao retornar ao mercado para revenda constitui objeto de um novo fato gerador sujeito ao ICMS em operação tributária completamente diferente da venda do veículo "zero quilômetro" sujeito ao regime de substituição tributária.

3. Precedente: REsp 834.266/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 4.8.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1023214/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 20 E 21 DA LC 87/96 E 179, IV, DA LEI 6.404/76. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LOCADORA DE VEÍCULOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NAS FUTURAS VENDAS DE VEÍCULOS DO ATIVO FIXO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA AQUISIÇÃO. CONFAZ. CAT 02/06. INVIABILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao manter sentença proferida, denegou mandado de segurança impetrado por estabelecimento comercial, locadora de veículo, para ver suspenso o ICMS nas futuras vendas de veículos que integram o ativo fixo da demandante, independentemente da data de sua aquisição.

2. Rejeita-se, inicialmente, a alegada violação ao art. 535 do CPC, pois, da análise detida dos fundamentos dos votos condutores proferidos às fls. 519523 e 540-542, constata-se que a Corte de origem empregou fundamentação adequada, suficiente e coerente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido. Além disso, da análise detidas das razões recursais, a recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", da CF, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

4. Sobre a possível violação do art. 110 do CTN, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que "o art. 110 do CTN veicula norma que versa sobre os limites da competência



tributária concorrente, ostentando caráter constitucional e, por isso, insuscetível de conhecimento na via do recurso especial" (REsp 1.137.033/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/3/2010).

5. No que se refere aos arts. 20 e 21 da LC 87/96 e 179, IV, da Lei 6.404/76, a recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

6. Não é possível analisar a tese recursal de que "é indevida a exigência contida na decisão normativa CAT 02/06", por não inserir o ato normativo da espécie no conceito de "lei federal", na forma preconizada pelo art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

7. Esta Corte já assentou que "o veículo usado ao retornar ao mercado para revenda constitui objeto de um novo fato gerador sujeito ao ICMS em operação tributária completamente diferente da venda do veículo "zero quilômetro" sujeito ao regime de substituição tributária" (AgRg no REsp 1.023.214/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/4/2010).

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1265761/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 24/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO DECRETO-LEI 406/68 E À LC 44/83. TESE NO SENTIDO DE QUE O DECRETO ESTADUAL 5.719/90 CONTRARIA A LC 87/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO.

ICMS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS POR CONCESSIONÁRIA. OPERAÇÃO QUE NÃO É ABRANGIDA PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INAUGURADO PELO FABRICANTE.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

2. Nos termos do art. 2º, I, da LC 87/96, o ICMS incide sobre "operações relativas à circulação de mercadorias". Mercadorias, em apertada síntese, são bens móveis destinados ao comércio.

3. No regime de substituição tributária, há o recolhimento antecipado do ICMS em relação às operações subseqüentes. O valor do tributo recolhido varia de acordo com as operações que supostamente ocorrem até que o bem seja adquirido pelo consumidor final. Contudo, dentro dessa sistemática, não há antecipação em relação a possíveis operações ocorridas após a aquisição do bem pelo consumidor final. Assim, se o bem é repassado ao comerciante e reinserido no comércio, na condição de 'usado', a sua nova venda, ainda que seja efetuada pelo mesmo comerciante que vendeu o bem na condição de 'novo', sujeita-se à incidência do ICMS.

4. Como bem esclarece Roque Antônio Carrazza, "o ICMS é devido quando ocorrem operações jurídicas que levam as mercadorias da produção para o consumo, com fins lucrativos", de modo que, 'alcançado o consumo, o bem deixa de ser mercadoria e o ICMS não mais pode ser cobrado, a menos que se reinicie o ciclo econômico, quando o bem móvel, readquirindo o status de mercadoria, passa a ser vendido agora como sucata, mercadoria usada etc'.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



(REsp 834.266/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

Neste sentido, o órgão Julgador de Primeira Instancia Fiscal identificou a existência e anterior saída de outros veículos usados de Belém com destino a outra transportadora no Estado de Goiás, FM Excelência em Transporte Ltda, o que corrobora, em tese, a possível existência de fato de exercício de comércio de veículos usados entre pessoas jurídicas e não mero transporte de veículos resgatados, conforme consta às fls. 304/305.

A própria apelante admite a existência de veículos transportados em nome de pessoas físicas e há alguns cujos Certificado de Registro do DETRAN/PA consigna a inexistência de reserva de domínio. A título de exemplo basta verificar os documentos de fls. 37, 66 e 73.

Outrossim, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade em relação a base de cálculo utilizada na autuação fiscal, que se encontra de acordo com os elementos apurados pela autoridade fiscal, pois, conforme observado no parecer do Ministério Público de fls. 291/301, foi levado em consideração a documentação de cada veiculo transportado e os valores da Tabela da Associação dos Revendedores de Veículos, conforme previsto no art. 47, V, a', do Decreto Estadual n.º 4.676/2001.

Além do que a apelante não faz jus a redução da base de cálculo estabelecida no art. 2.º, anexo III, do RICMS, com base no Convênio ICM 15/81 e ICMS 33/93, seja porque o benefício é aplicado somente nas operações de ICMS, e não se aplica a redução as penalidades, por infringência a legislação acessória, como também deve ser observado que a interpretação em sentido contrário beneficiária o infrator e reduziria a eficácia e a finalidade de fiscalizadora e arrecadatória das normas acessórias, em prejuízo ao Fisco Estadual e aos contribuintes que exercem regularmente suas atividades, em verdadeira concorrência desleal de mercado.

Por final, verifico que a apelante apresentou defesa na esfera administrativa junto a SEFA em relação aos valores da autuação, o que evidencia também que compreendeu a autuação e não sofreu qualquer prejuízo neste particular.

Assim, não merece reparos a sentença recorrida, que aplicou corretamente o direito ao caso concreto julgando improcedente o pedido da inicial.

Por tais razões, conheço da apelação, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 18 de março de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
RELATORA